

de comissões especializadas, entre as quais se deve incluir uma comissão de auditoria ou uma comissão para as matérias financeiras consoante o modelo de governo adoptado.

17 — Os membros não executivos dos órgãos de administração, os membros do conselho geral e de supervisão ou, quando estes não existam, os membros do órgão de fiscalização devem emitir anualmente um relatório de avaliação do desempenho individual dos gestores executivos, bem como uma apreciação global das estruturas e dos mecanismos de governo em vigor na empresa.

18 — As contas das empresas detidas pelo Estado de maior dimensão ou complexidade devem ser auditadas anualmente por entidades independentes. A auditoria deve observar padrões idênticos aos que se pratiquem para as empresas admitidas à negociação em mercado regulamentado. Os membros não executivos dos órgãos de administração, os membros do conselho geral e de supervisão ou, quando estes não existam, os membros do órgão de fiscalização devem ser os interlocutores da empresa com os auditores externos, competindo-lhes proceder à sua selecção, à sua confirmação, à sua contratação e, bem assim, à aprovação de eventuais serviços alheios à função de auditoria, a qual apenas deve ser concedida se não for colocada em causa a independência desses auditores.

19 — O órgão de administração deve criar e manter um sistema de controlo adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus activos. Tal sistema deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

20 — As empresas detidas pelo Estado devem promover a rotação e limitação de mandatos dos membros dos seus órgãos de fiscalização.

iii) Remuneração e outros direitos

21 — As empresas públicas devem divulgar publicamente, nos termos da legislação aplicável, as remunerações totais, variáveis e fixas auferidas, seja qual for a sua natureza, em cada ano, por cada membro do órgão de administração, distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização. Com a mesma periodicidade, devem ser divulgados todos os demais benefícios e regalias, designadamente quanto a seguros de saúde, utilização de viatura e outros benefícios concedidos pela empresa.

iv) Prevenção de conflitos de interesse

22 — Os membros dos órgãos sociais das empresas públicas devem abster-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses, designadamente na aprovação de despesas por si realizadas. Além disso, no início de cada mandato, e sempre que se justificar, tais membros devem declarar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à Inspecção-Geral de Finanças, quaisquer participações patrimoniais importantes que detenham na empresa, bem como relações relevantes que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, susceptíveis de gerar conflitos de interesse.

v) Divulgação de informação relevante

23 — Os órgãos sociais das empresas públicas devem divulgar publicamente de imediato todas as informações de que tenham conhecimento que sejam susceptíveis

de afectar relevantemente a situação económica, financeira ou patrimonial dessas empresas, ou as suas condições de prestação de serviço público, agindo de forma idêntica à que se encontre estabelecida para a prestação deste tipo de informação aos accionistas por parte das empresas admitidas à negociação em mercado regulamentado, salvo quando o interesse público ou o interesse de empresa impuserem a sua não divulgação, designadamente em caso de informação estratégica ou confidencial, segredo comercial ou industrial ou na protecção de dados pessoais.

vi) Ajustamento à dimensão e à especificidade de cada empresa

24 — As empresas públicas que, em razão da sua dimensão ou da sua especificidade, não estejam em condições de cumprir algum dos princípios anteriormente enunciados, ou por força do interesse público ou de interesses comerciais legítimos não o devam fazer, devem explicitar as razões pelas quais tal ocorre e enunciar as medidas de bom governo alternativas que tenham sido implementadas.

III — Princípios relativos à divulgação de informação

25 — Todas as informações que nos termos dos presentes princípios de bom governo devam ser divulgadas ao público devem estar disponíveis através de um sítio na Internet («sítio das empresas do Estado»), a criar pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas integradas no sector empresarial do Estado e da divulgação em sítio da Internet da própria empresa ou de remissão para este. Daquele sítio deve também constar, designadamente, informação financeira histórica e actual de cada empresa, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais.

26 — O sítio das empresas do Estado deve disponibilizar informação clara, relevante e actualizada sobre a vida da empresa, incluindo designadamente as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

27 — O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio das empresas do Estado deve ser livre e gratuito.

28 — As empresas públicas devem nomear, quando se justifique, um provedor do cliente, de acesso livre e gratuito, junto do qual pode ser exercido o direito de reclamação dos clientes e dos cidadãos em geral, bem como a apresentação de sugestões, funcionando como elo de ligação entre a empresa e o público em geral.

29 — As empresas públicas devem incluir nos seus relatórios de gestão um ponto relativo ao governo das sociedades do qual conste, designadamente, os regulamentos internos e externos a que a empresa está sujeita, as informações sobre transacções relevantes com entidades relacionadas e as remunerações dos membros dos órgãos sociais, bem como uma análise de sustentabilidade e, em geral, uma avaliação sobre o grau de cumprimento dos presentes princípios de bom governo.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2007

Um dos objectivos centrais da Estratégia Nacional para a Energia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, é a pro-

moção da concorrência nos mercados energéticos, em particular no mercado de electricidade, tendo em vista a defesa dos consumidores e a eficiência das empresas.

O novo enquadramento do sector eléctrico nacional, consagrado no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que transpõem para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Julho, introduz mais transparência e concorrência neste sector ao determinar a separação de todas as actividades da fileira eléctrica. Destaca-se, neste processo, a separação clara entre as actividades de exploração das infra-estruturas reguladas, por um lado, e as actividades de produção e de comercialização de electricidade, por outro, prevendo-se o exercício destas em regime livre sujeito a licença. Destaca-se, ainda, o facto de se prever a criação da figura do operador logístico de mudança de comercializador.

Se a Estratégia Nacional para a Energia aponta para mais concorrência no mercado doméstico, por força da construção do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), enquanto passo intermédio da construção do Mercado Interno da Energia, o mercado relevante é cada vez mais o mercado ibérico.

A relevância deste mercado determinou a adopção, pelo Governo, de medidas impulsionadoras da sua concretização e desenvolvimento.

Assim, o Acordo de Santiago de Compostela, assinado em 1 de Outubro de 2004 e ratificado por Portugal e Espanha, na sequência da Cimeira Luso-Espanhola realizada em Évora em 18 e 19 de Novembro de 2005, foi instrumental para a criação do MIBEL. Com efeito, em resultado desta Cimeira, o pólo português do MIBEL — o OMIP/OMIclear — entrou em funcionamento em 3 de Julho de 2006. Novos passos no sentido de um maior aprofundamento deste importante mercado regional foram dados na Cimeira de Badajoz de 24 e 25 de Novembro de 2006.

Em conformidade com a Estratégia Nacional para a Energia e tal como previsto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, importa criar as condições para a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que prevê a extinção dos contratos de aquisição de electricidade (CAE) — que obriguem a que toda a electricidade gerada seja vendida pelos produtores à REN — e a sua substituição pelos custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC).

A extinção dos CAE e sua substituição pelos CMEC é um passo fundamental para o desenvolvimento do MIBEL, na medida em que permite a venda directa em mercado da correspondente energia produzida.

Por sua vez, o processo de extinção dos CAE e sua substituição pelos CMEC impõe que sejam acautelados direitos, designadamente os associados à utilização do domínio público hídrico pela entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) e pelas empresas titulares dos centros electroprodutores, no âmbito da regulamentação da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer medidas de implementação e promoção da Estratégia Nacional para a Energia, visando o aprofundamento do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL) e a protecção dos consumidores no que respeita às tarifas de electricidade, de acordo com as seguintes orientações:

a) Tornar efectiva a extinção dos contratos de aquisição de electricidade (CAE) e sua substituição pelos

custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), alterando o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, tal como previsto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto;

b) Permitir a utilização do domínio público hídrico pela empresa concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade e pelas empresas titulares de centros electroprodutores, até à atribuição dos novos títulos de utilização do domínio público hídrico às empresas titulares de centros electroprodutores;

c) Prever que a transmissão dos direitos de utilização do domínio público hídrico a favor das empresas titulares dos centros electroprodutores fique sujeita ao pagamento de um valor de equilíbrio económico-financeiro;

d) Estabelecer que o valor do equilíbrio económico-financeiro de cada centro electroprodutor deva atender à diferença entre o valor de mercado da sua exploração desde o termo previsto no respectivo CAE, celebrado ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho, até ao termo do prazo da concessão de utilização do domínio público hídrico, utilizando, para o efeito, as taxas de desconto apropriadas para os respectivos fluxos financeiros;

e) Estabelecer que o valor de equilíbrio económico-financeiro para cada centro electroprodutor hídrico a fixar pelo Governo seja calculado tendo por base o valor identificado em duas avaliações realizadas por entidades financeiras independentes de elevada reputação, ser precedido de audição do respectivo titular e constar de contrato a celebrar entre o Estado, a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte e as empresas titulares dos centros electroprodutores;

f) Determinar que o valor de equilíbrio económico-financeiro, a pagar pelos titulares dos centros electroprodutores hídricos, se destinará a beneficiar os consumidores de energia eléctrica através da redução do défice tarifário, da estabilização das tarifas num horizonte plurianual e de outras medidas de política energética.

2 — Incumbir o Ministro da Economia e da Inovação da prossecução das acções necessárias para a concretização das orientações constantes da presente resolução, sem prejuízo da necessária articulação com os demais ministros competentes em razão da matéria.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2007

A igualdade entre mulheres e homens é uma das tarefas fundamentais do Estado Português. Efectivamente, as políticas de igualdade entre homens e mulheres tornam-se cada vez mais essenciais para a vivência plena da uma cidadania que integra os direitos humanos e contribui para o aprofundamento da democracia.

É na plena compreensão de tais princípios que o Conselho de Ministros decide sinalizar o seu contributo activo para uma comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Os compromissos assumidos ao nível nacional em matéria de igualdade de género, nomeadamente no Programa do XVII Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano (2005-2009), traduzem as orientações estratégicas estabelecidas pelas várias instâncias internacionais em que Portugal está representado, nomeadamente pela ONU, União Europeia e Conselho da Europa, com particular destaque para os instrumentos